

## **A imaterialidade do patrimônio cultural e a lei Robin Hood: a inserção da categoria imaterial do patrimônio como pontuação para o repasse de ICMS cultural em Minas Gerais**

Yussef Daibert Salomão de Campos\*

### **Resumo**

O presente trabalho visa desenvolver um breve estudo sobre a importância do patrimônio imaterial e sua relação com o ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera federal quanto na mineira. Busca, através de uma contextualização internacional e interna do patrimônio imaterial, o entendimento da importância do bem cultural em estudo, demonstrando, assim, a real necessidade de sua promoção e salvaguarda. Pretende tratar da relação da legislação mineira com o patrimônio imaterial, sobretudo a Lei Robin Hood, recentemente objeto de modificação pela Lei 18030 de 2009.

**Palavras-chave:** Patrimônio imaterial. Lei Robin Hood. ICMS cultural.

## **The immateriality of cultural heritage and the Robin Hood act: insertion of the category of intangible heritage as a score for the transfer of cultural ICMS in Minas Gerais**

### **Abstract**

The present work aims to develop a brief study about the importance of the intangible heritage and its relations with the Brazilian legal system, in the federal and Minas Gerais's range. It pursues the understanding of the importance of the cultural welfare in study, through an international and internal contextualization of the intangible heritage, demonstrating, thus, the real necessity of its promotion and safeguard. It intends deal with the relation between the legislation of Minas Gerais and the intangible heritage, especially the Robin Hood Act, modified by 18030 Act.

**Key words:** Intangible heritage. Robin Hood Act. Cultural ICMS.

## 1 Introdução

O presente artigo realiza um estudo acerca do tratamento dado ao patrimônio imaterial pelo ordenamento jurídico, tanto na esfera federal quanto na mineira. Busca compreender o desenvolvimento da legislação sobre a preservação do patrimônio cultural, especialmente relacionado ao patrimônio imaterial, dentro do contexto brasileiro e internacional em que ela se dá. Pretende-se, com essa leitura, pontuar a importância dessa categoria de bem cultural para os grupos envolvidos em suas respectivas práticas culturais e identificar os órgãos responsáveis por sua salvaguarda e pelo desenvolvimento do tratamento jurídico dispensado à mesma.

O patrimônio imaterial foi conceituado e legislado recentemente, ao passo que o patrimônio material há pelo menos 70 anos possui algum tipo de proteção do Estado. Enquanto a primeira legislação federal acerca do patrimônio material data de 1937 (decreto-lei 25), o patrimônio imaterial foi objeto do decreto 3551 do ano de 2000. O estudo é relevante visto que, somente no ano de 2009, o patrimônio imaterial foi incluído na legislação mineira (Lei 18030, conhecida como “Lei Robin Hood”), em modificação feita pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) e sancionada pelo Poder Executivo em doze de janeiro do respectivo, passando a considerar o patrimônio imaterial como atributo de pontuação para o repasse de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e prestação de Serviços) para os municípios. Somente agora, após mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal – que já tratava do patrimônio imaterial em seu artigo 216; e vinte anos após a promulgação da Constituição do Estado de Minas Gerais que, na esteira da Carta Federal, determinou, em seu artigo 208, constituir patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, que se passou a incluir o patrimônio imaterial como critério de pontuação, à semelhança dos bens materiais, no que a lei Robin Hood determina como Índice de Patrimônio Cultural (PPC), determinando como atributo para tal pontuação o registro de bens imateriais em nível federal, estadual e municipal.

Vale ressaltar que em 1995 o estado de Minas Gerais inovou ao criar uma lei que indicava o repasse de ICMS aos municípios (Lei “Robin Hood”), quando atendidas uma série de critérios, entre eles, a preservação do patrimônio material.

A intenção do presente trabalho não é questionar ou analisar o novo tratamento dado pela Lei Robin Hood na distribuição do ICMS (de uma forma mais equânime entre os municípios do estado de Minas Gerais – conhecido como ICMS solidário), mas sim levantar uma discussão sobre os seguintes pontos: Por que o patrimônio imaterial somente foi incluído na Lei Robin Hood em alteração feita por lei em 2009? Por que o patrimônio material é critério de pontuação para o repasse de ICMS há mais de dez anos e o patrimônio imaterial, desde que foi instituído legalmente, não o é? Talvez o tratamento legal, diferenciado durante anos entre o patrimônio imaterial e o material, dispensado pela legislação mineira, seja fruto da divisão na conceituação de patrimônio (imaterial e material), que ignora que para um bem se tornar patrimônio, deve estar ele carregado de sentido e valor, o que lhe dará imaterialidade. E, ao mesmo tempo, as práticas culturais, que não podem ser materializadas permanentemente, também necessitam de certa materialidade, pois há uma série de objetos que envolvem a sua produção e a realização dessas práticas (ofícios e suas ferramentas; os produtos gerados; as festas e suas vestimentas e bordados; as músicas e os instrumentos que lhe conferem materialidade, etc.). A imaterialidade de todo patrimônio, portanto, está nos valores que lhe são atribuídos e nos saberes necessários para a sua execução ou concretização, ou ainda nos processos necessários para sua realização, muito mais do que no produto final a que se chega. Portanto, pode-se notar que as práticas de preservação do patrimônio cultural ainda estão marcadas pela valorização estética, isto é, baseada ainda na compreensão de que os valores de um bem são intrínsecos a ele e não atribuídos pelos homens. Desse modo, os valores atribuídos às características estético-estilísticas de um bem são apresentados como naturais e não como referência de identidade para determinado grupo.

Ao fim do trabalho poder-se-á notar que, com a evolução da discussão acerca do patrimônio imaterial, tanto internacionalmente quanto na esfera interna, não deve haver hierarquia entre bens materiais e imateriais e seus respectivos instrumentos de proteção e salvaguarda, embora na prática ainda exista. As diferenças legais existentes, como as consequências do tombamento serem reais em termos de aplicação de direitos e deveres, como a limitação à propriedade privada, enquanto o registro não traz consequências legais restritivas como o tombamento, por isso

poder ser fruto de decreto (ato normativo de competência do presidente da República que não exige apreciação do Poder Legislativo), mas em função da natureza do bem protegido e não de uma suposta hierarquia de valores. Não se deve falar em patrimônio material e imaterial como bens separados, mas sim como formadores de um patrimônio cultural; apesar de evidente, ainda há resistências a essa ideia, o que se confirma com o fato de somente após duas décadas da promulgação da Constituição Federal é que o patrimônio imaterial recebeu o tratamento devido em Minas Gerais, ao ser incluído, pela Lei 18030 de 2009, na Lei Robin Hood.

## **2 A legislação mineira e o tratamento dispensado ao patrimônio imaterial**

A constituição do estado de Minas Gerais de 1989, na esteira das modificações estabelecidas pela Carta Magna de 1988, determinou, em seu artigo 208, que

Constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico (MINAS GERAIS..., 1989).

A redação é semelhante ao texto do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, o que demonstra a vontade do parlamentar mineiro em implantar, logo no ano subsequente ao da promulgação da carta federal, a promoção, proteção e salvaguarda do patrimônio material e imaterial. Há ainda outras determinações da constituição mineira que corroboram a tendência daquele momento político e histórico relevante, como as contidas nos artigos 166 (“o Município tem os seguintes objetivos prioritários: V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição”); 207 (“o Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira,

mediante, sobretudo: adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Estado”); 209 (“o Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio”); e 245 (“o Estado assistirá os Municípios que o solicitarem na elaboração dos planos diretores. § 1º - Na liberação de recursos do erário estadual e na concessão de outros benefícios em favor de objetivos de desenvolvimento urbano e social, o Estado atenderá, prioritariamente, ao Município já dotado de plano diretor, incluídas, entre suas diretrizes, as de: II - aprovação e fiscalização de edificações, observadas as condições geológicas, minerais e hídricas e respeitado o patrimônio cultural a que se refere o art. 208, entre outros requisitos compatibilizados com o disposto neste inciso”).

Em 1995, o estado de Minas Gerais, editou uma lei que foi inovadora e pioneira no incentivo à execução de políticas públicas para a contribuição para a melhoria da qualidade de vida da maioria dos municípios mineiros: a Lei “Robin Hood” (Lei 12040, posteriormente alterada pela Lei 12734/1997 e modificada em 2000 pela Lei 13803), que dispôs sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios (MINAS GERAIS..., 2000). A Lei Robin Hood (Lei 13803) veio regulamentar uma determinação da Constituição Federal prevista no artigo 158, em seu inciso IV e parágrafo único, II, a saber:

Art. 158 - Pertencem aos Municípios

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal. (MINAS GERAIS..., 2000).

Dessa forma, dois critérios podem ser atribuídos para o repasse destes recursos: 75%, no mínimo, na proporção do Valor Adicionado Fiscal (VAF) em operações decorrentes da circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território, e até 25% de acordo com o que dispuser a lei estadual. Permitiu, portanto, um espaço para a regulamentação estadual de novos critérios para a redistribuição de recursos fiscais na esfera municipal. A propósito de esclarecimento, segundo Baracho,

Valor Adicionado Fiscal, mais conhecido pela sigla 'VAF', é um indicador econômico-contábil utilizado pelo Estado para calcular o repasse de receita do ICMS e do IPI aos municípios. O VAF de um município corresponde ao valor que se acrescentou (adicionou) nas operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços realizadas em seu território, em determinado ano civil. Corresponde, portanto, ao valor que, somado/adicionado ao valor de compra, resulta no valor de venda das mercadorias e serviços. Valor das saídas de mercadorias e serviços tributáveis pelo ICMS (-) Valor das entradas de mercadorias e serviços tributados pelo ICMS (=) Valor Adicionado Fiscal. Esse valor espelha o movimento econômico e, conseqüentemente, o potencial que o município tem para gerar receitas públicas. Quanto maior é o movimento econômico e, portanto, quanto maior é o VAF do município, maior é seu índice de participação no repasse de receitas oriundas da arrecadação com ICMS e IPI Exportação. A apuração do VAF dos municípios mineiros é feita pela SEF/MG, com base em declarações anuais apresentadas pelas empresas estabelecidas nos respectivos territórios. Os prazos para entrega das declarações e os procedimentos necessários para a apuração do VAF são estabelecidos em legislação estadual específica, publicada anualmente pela SEF/MG VAF do município = soma dos VAF de todas as empresas estabelecidas em seu território; VAF do Estado = soma dos VAF de todos os seus municípios. (BARACHO, 2003, p. 3).

Não se quer nesse trabalho discutir a forma de distribuição e os critérios determinados pela Constituição Federal, nem a forma de se calcular os valores devidos a cada município, mas sim levantar a discussão acerca de um dos critérios de pontuação que teve de ser adotado pela legislação estadual.

A lei Robin Hood contém uma tabela determinando o Índice de Patrimônio Cultural – PPC (que corresponde ao somatório das notas do município dividido pelo somatório das notas de todos os municípios), apresentando quais são os atributos passíveis de pontuação. São eles, entre outros: cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado pelo Governo Federal ou pelo Estadual; somatório dos conjuntos

urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados pelo Governo Federal ou pelo Estadual; bens imóveis tombados isoladamente pelo Governo Federal ou pelo Estadual, incluídos seus acervos de bens móveis, quando houver; bens móveis tombados isoladamente pelo Governo Federal ou pelo Estadual; cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado pela administração municipal; somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados pela administração municipal; bens imóveis tombados isoladamente pela administração municipal, incluídos seus acervos de bens móveis, quando houver; bens móveis tombados isoladamente pela administração municipal; existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural.

Como se observou, somente bens materiais e o tombamento são indicados como atributos de pontuação. Fala-se em “núcleo histórico urbano tombado”; ou ainda em “somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos (...) tombados”; e há ainda referência ao tombamento, em todas suas esferas, seja municipal, estadual e federal.

Portanto, pergunta-se: por que a existência de bens patrimoniais de natureza imaterial e sua salvaguarda são, somente a partir de 2009, atributos de pontuação? Por que o tombamento em detrimento do registro? Por que somente em 2009 é editada lei que reconhece o patrimônio imaterial como atributo de pontuação para o repasse de ICMS? Nota-se uma lacuna, só agora sanada, na lei estadual, que, apesar de pioneira e de vanguarda por estabelecer bases para ações e planejamentos públicos e fomentando a gestão do patrimônio cultural, deixou de lado, durante anos, conforme visto ao longo do trabalho, uma categoria de bem cultural de extrema relevância para a identidade social e a memória coletiva: o patrimônio imaterial. Pode-se observar que os estados seguem a tendência legislativa federal.

E tal lacuna envolve o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA), já que a Lei Robin Hood determinou que o Índice de Patrimônio Cultural municipal e o somatório dos índices de todos os municípios seriam fornecidos pelo IEPHA, tendo o Instituto que publicar, anualmente, os dados

apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III da lei 13803/2000, documento este que não incluía o patrimônio imaterial. Ficava, portanto, o IEPHA de mãos amarradas, já que não é de competência de tal órgão a função legislativa. Apesar de caber ao conselho curador do IEPHA a função de definir a metodologia de pontuação dos municípios e calcular os índices de repasse do ICMS, estava o Instituto vinculado às determinações da Lei 13803/2000, sob pena de agir contra determinação legal.

Porém, entendeu o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) que não haveria necessidade de reformulação da lei para que o patrimônio imaterial fosse incluído como critério de pontuação para o repasse do ICMS. Para a Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais competia ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais (IEPHA) e à Secretaria de Cultura do Estado de Minas Gerais a atribuição de critérios para pontuação, podendo ser o patrimônio imaterial inserido no ICMS Cultural, conforme Recomendação 03/2008:

Considerando que a Deliberação Normativa 01/2005 do Conselho Curador do IEPHA que dispõe sobre a distribuição do ICMS em Minas Gerais, critério patrimônio cultural, segundo apurado nos autos do expediente 49/2005 carece de aperfeiçoamentos a fim de se potencializar a efetividade desse fabuloso instrumento de fomento às políticas municipais de defesa do patrimônio cultural, uma vez constadas a existência de omissões normativas e a fragilidade de alguns dispositivos vigentes, o que implica em certa “insegurança jurídica” em tal área, tais como:

(...)

No item ‘Existência de Planejamento e Política Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural’ (...) Exige-se que a lei preveja unicamente o instituto do tombamento, deixando de exigir a regulamentação expressa de outras formas de acautelamento, tais como inventário, **registro**, educação patrimonial, proteção documental, poder de polícia (com previsão de infrações e sanções administrativas) etc. (IEPHA..., 2008, grifo do autor).

É imperioso afirmar que a não inclusão do patrimônio imaterial e seu tratamento de forma distinta do patrimônio material dão a impressão de haver a reprodução de uma prática baseada na noção de patrimônio que supervaloriza o aspecto estético-estilístico. E, ainda, a hierarquia existente é observada na legislação que, enquanto proporciona no tombamento restrições a direitos (como a limitação à propriedade

privada em respeito à função social da propriedade), no decreto que propõe o registro não há restrições desse porte. Embora essa distinção seja bastante significativa, há uma série de explicações para essa atitude legal, dentre elas, a intenção de não se congelar uma prática cultural, pois ela remete às pessoas que as praticam. Por isso, o Decreto 3551 propõe a reavaliação do registro de 10 em 10 anos. Além disso, deve haver consenso entre a intenção de reconhecimento dos produtores e a intenção de salvaguarda expressa com a ação de Registro implementada pelo poder público.

Deve-se entender o patrimônio não como um conceito dividido em espécies “material” e “imaterial”, mas sim como uma busca por uma ideia mais abrangente de patrimônio cultural. Não se pode conceber, conforme ensina Londres Fonseca, a falsa ideia de que o patrimônio imaterial seria a representação de “culturas materialmente pobres” e de que o registro seria, portanto um “instrumento de segunda classe” na preservação e salvaguarda do patrimônio imaterial (FONSECA, 2003). Ensina ainda Fonseca que

A questão do patrimônio imaterial (...) tem presença relativamente recente nas políticas de patrimônio cultural. Em verdade, é motivada pelo interesse em ampliar a noção de ‘patrimônio histórico e artístico’, entendida como repertório de bens (...) ao qual se atribui excepcional valor cultural, o que faz esses bens serem merecedores de proteção por parte do poder público. (FONSECA, 2003, p. 63-64).

Claro que se pode entender o patrimônio material (e respectivo tombamento) como categoria que foi usada inicialmente como prática de preservação, sobretudo a partir da criação do Sphan (Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) e da edição do decreto- lei 25 na década de 1930.

De acordo com Márcia Chuva

A noção de *patrimônio histórico e artístico nacional*, constituída nos anos 30 e 40, consagrou-se, tornando-se reconhecida, vinculando o Brasil à civilização: nem exclusivamente o *barroco*, nem somente a arquitetura *moderna*, mas ambos enlaçados – trama e urdidura – constituíram o tecido “autenticamente nacional. (CHUVA, 2004, p. 329-330).

As práticas iniciais de preservação basearam-se na necessidade de criação de uma identidade brasileira, de invenção do patrimônio brasileiro observado, de forma mais direta e objetiva no patrimônio material. A visão construída inicialmente pelos profissionais do patrimônio, pautada principalmente na arquitetura barroca em seus discursos de preservação, e também na produção arquitetônica moderna, tombada desde os anos 1940, ainda hoje influenciam gestores do patrimônio cultural.

Mas manter essa visão, após mais de sete décadas supervalorizando o material em detrimento do intangível é continuar não colocando no processo de atribuição de valor de patrimônio dos bens de natureza material seu fundamento: o sentido para um grupo de identidade; o seu papel como elo para consolidação do sentimento de pertencimento e identidade social. Tal fundamento serve de sustentáculo não só para as ações de proteção do bem material, mas também para as práticas de salvaguarda do patrimônio imaterial.

A própria legislação mineira posterior ao surgimento da Lei Robin Hood trata de forma ideal o patrimônio imaterial. O decreto 42505, de 2002, institui as formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem patrimônio cultural de Minas Gerais. Determina, aos moldes do decreto federal 3551 de 2000, que:

Art. 1º - Ficam instituídas as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural de Minas Gerais.

§ 1º - O registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural mineiro será efetuado em quatro livros, a saber:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas. (IPHAN..., 2000).

Deve-se destacar que o projeto de Lei (PL) 637/07, fruto de ampla discussão realizada na Assembleia Legislativa, desde 2001, na Comissão Especial da Lei “Robin Hood”, concluiu ser necessário alterar a forma atual de distribuição do ICMS. O projeto propôs a redistribuição definida em lei estadual, que atualmente é rateado com base no VAF do Município, por considerar que esse critério já é devidamente privilegiado pela Constituição Federal, que determina que no mínimo 75% da parcela do ICMS pertencente aos Municípios serão distribuídos com base no VAF. Assim, o projeto propôs redistribuir a parcela do ICMS pertencente aos Municípios, considerando a relação percentual entre a população residente em cada um dos Municípios com menor índice de ICMS *per capita* do Estado e a população total desses, visando favorecer municípios que pouco ou nada recebem o repasse. Porém, a modificação relevante para o trabalho ora apresentado foi a inclusão da salvaguarda do patrimônio imaterial como atributo de pontuação para o repasse do ICMS.

Esse projeto transformou-se na Lei estadual 18030 de janeiro de 2009, que sanou a lacuna existente. Em seu artigo 1º, inciso VII, determina que

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º - do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta Lei, conforme os seguintes critérios:

VII - patrimônio cultural: relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices de todos os Municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, observado o disposto no Anexo II desta Lei. (MINAS GERAIS..., 2009).

E anexo, o qual se refere o inciso VII, determina o somatório das notas do município, levando em consideração, para a obtenção do Índice de Patrimônio Cultural – PPC, entre outros, o atributo o registro de bens imateriais em nível federal, estadual e municipal, e dispõe que:

Os dados relativos aos tombamentos, aos registros e às políticas municipais são os atestados pelo IEPHA, mediante a comprovação pelo Município:

- a) de que os tombamentos e registros estão sendo realizados conforme a técnica e a metodologia adequadas definidas pelo IEPHA;
- b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural respaldada por lei e comprovada ao IEPHA, conforme definido pela instituição em suas deliberações normativas;
- c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais, inventariando, tombando, registrando, difundindo e investindo na conservação desses bens (MINAS GERAIS..., 2009).

Acredita-se que a diferença entre a pontuação dos atributos materiais e seus tombamentos e a pontuação dos registros de bens imateriais seja somente um reflexo do grande número de tombamentos decorrentes do tempo de existência desse instrumento jurídico frente às recentes práticas de salvaguarda do patrimônio imaterial, que não sugerem a diferenciação tratada durante todo esse trabalho. É simplesmente o início do uso do patrimônio imaterial como atributo para pontuação para repasse do ICMS.

Portanto, a partir de 2010, uma lacuna de anos fará parte do passado. Os gestores do patrimônio cultural passarão a contar com um novo instrumento: o patrimônio imaterial como atributo para pontuação para o repasse de ICMS aos municípios que tiverem, em suas práticas de preservação e salvaguarda do Patrimônio Cultural, o registro de tais bens.

### **3 Conclusão**

A invenção do patrimônio cultural brasileiro, inicialmente, pautou-se no discurso acerca do patrimônio material, principalmente aplicado à arquitetura colonial, através da valorização dessa arquitetura como referência da nacionalidade e identidade brasileiras, como valores intrínsecos aos bens. Na década de 1930 foi criado o SPHAN e editou-se, em 1937, o decreto-lei 25, instituindo o tombamento como instrumento de proteção do patrimônio material, e que a discussão acerca do patrimônio intangível foi iniciada, de forma mais evidente, nas décadas de 1970 e 1980, através de documentos internacionais como a Convenção da UNESCO sobre a Salvaguarda do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, em 1972 e a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular, de 1989.

No Brasil, na década de 1970, iniciou-se o debate acerca de novas estratégias para a valorização da tradição popular por meio da formulação da noção de referência cultural aplicada em trabalhos desenvolvidos em determinados setores da esfera pública federal. Essas discussões e iniciativas prepararam o terreno para o surgimento do conceito de patrimônio imaterial, que apareceu legalmente no Brasil, na Constituição da República Federativa de 1988, em seu artigo 216, que determinou a salvaguarda do patrimônio imaterial (assim como a preservação do patrimônio material, através do tombamento, por exemplo) e a aplicação de novos instrumentos para proteção do patrimônio cultural, tais como o registro e o inventário.

Pode-se notar, também, a necessidade de se discutir o patrimônio imaterial e suas formas de salvaguarda e promoção em Cartas Patrimoniais como a Conferência de Nara, de 1994, as Cartas de Mar Del Plata e a de Fortaleza, de 1997, e a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003.

Tudo isso vem demonstrar que se constituiu, historicamente, a importância de se salvaguardar, de maneira eficiente e legítima, o patrimônio imaterial. A primeira legislação federal que tratou do patrimônio imaterial somente surgiu, no Brasil, em 2000 (decreto 3551). É esse decreto que determinou a instituição do registro de bens culturais de natureza imaterial e suas respectivas formas: saberes, celebrações, formas de expressão e lugares, exemplificados nesse trabalho.

Mas o que determinou as questões postas aqui neste trabalho foi a maneira com que a legislação mineira e, conseqüentemente, os gestores do patrimônio cultural trataram, ou melhor, deixaram de tratar o patrimônio intangível. A lentidão em incorporar a salvaguarda do patrimônio imaterial como atributo para pontuação na legislação estadual que trata do repasse do ICMS para os municípios (Lei Robin Hood) aponta para a concepção de patrimônio que os agentes atuantes no estado de Minas Gerais tinham em mente e como trabalhavam. A sua primeira edição (Lei 12040) datada de 1995, não incluiu o patrimônio imaterial como atributo para pontuação e repasse, mesmo com as determinações das Constituições Federal e

Mineira, de 1988 e 1989, respectivamente, que já tratavam da salvaguarda e da promoção de tal categoria cultural. Isso colocou em evidência que a instituição estadual seguia, ainda, o mesmo padrão nacional ditado pela instituição federal, ainda ignorando naquela ocasião, o patrimônio imaterial. E assim também foi com as duas edições posteriores da Lei Robin Hood: a Lei 12734, de 1997 e a Lei 13803, do ano de 2000. Somente agora, no ano de 2009, em uma quarta versão – Lei 18030 de 12 de janeiro de 2009 – é que tamanha lacuna foi preenchida, presente em mais de uma década de existência da Lei Robin Hood.

E esse trabalho não quis tratar das modificações legislativas acerca da forma do repasse do ICMS ou de como se dará a pontuação do atributo “patrimônio imaterial”, mas simplesmente mostrar a força da tradição de um certo olhar sobre o patrimônio cultural no Brasil, cegando os gestores do patrimônio cultural do estado de Minas Gerais, incapazes de perceber a legitimidade e a legalidade de se incluir o patrimônio imaterial como atributo de pontuação para o repasse de ICMS até o ano de 2009.

O discurso acerca do patrimônio cultural ainda privilegia o patrimônio material em detrimento do imaterial. Isso pode ser observado tanto nas edições de leis federais quanto em ações do Poder Legislativo de Minas Gerais, como também nas ações e discursos dos institutos de preservação do patrimônio cultural. Isso demonstra como a seara do patrimônio cultural é um campo de disputas de identidades, no qual essas se mostram em conflito permanente por seu reconhecimento político e por sua preservação e salvaguarda.

O patrimônio cultural deve ser entendido e tratado não como uma classificação dividida em gênero “patrimônio cultural” e espécies “material” e “imaterial”; tal classificação pode ser utilizada de forma didática, mas não de forma hierarquizante entre os bens culturais. Portanto, o entendimento abrangente do que seja patrimônio cultural não só evita a hierarquia entre patrimônio material e imaterial, como também impede que se construa uma ideia errônea de que o registro seja um instrumento de salvaguarda de segunda categoria, menos importante que o tombamento. Aliás, não são somente esses os meios de acautelamento, proteção e salvaguarda do patrimônio cultural: existem, ainda, conforme a Constituição republicana de 1988, o

inventário, a vigilância e a desapropriação, que ainda precisam ser regulamentados pelos legisladores brasileiros e/ou pelos gestores do patrimônio cultural. O que vai determinar o uso de cada um desses instrumentos é a natureza do bem.

Por fim, é preciso que se proteja o patrimônio cultural não com imposições verticais, de cima para baixo; é necessário que se vincule a população envolvida com o patrimônio, já que o sentimento de pertencimento refere-se a esse grupo e é ele o produtor de determinado saber; é ele que se expressa de determinada forma; é no ambiente desse grupo que se celebra algo; ou é esse grupo que se apropria de determinado lugar como símbolo de sua cultura. Portanto, é a atribuição de valor dada por uma coletividade a um determinado bem que o legitima como patrimônio cultural e não as determinações de órgãos estatais ou simplesmente disposições legislativas.

## Referências Bibliográficas

BARACHO, Maria Amarante Pastor. *Patrimônio Cultural: a experiência mineira da Lei Robin Hood*. Minas Gerais, 2003 Disponível em: <http://www.duo.inf.br/culturaonline/arquivos/baracho1.pdf>. Acesso em: dez. 2008.

COLETÂNEA de Leis sobre preservação do patrimônio. Rio de Janeiro: IPHAN, 2006.

CHUVA, Márcia. Fundando a nação: a representação de um Brasil barroco, moderno e civilizado. *Topoi*. Revista de História. Rio de Janeiro: Programa de Pós-Graduação em História da UFRJ. Rio de Janeiro: 7 Letras, v. 4, n. 7, p. 313-333, 2004.

FONSECA, Maria Cecília Londres. Para além da 'pedra e cal': por uma concepção ampla de patrimônio cultural. In: ABREU, Regina; CHAGAS, Mário (Orgs.). *Memória e patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: DP&A/ FAPERJ/ UNIRIO, 2003. p. 56-76.

IEPHA (Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais). *Institucional. Legislação: Legislação de Proteção*. Minas Gerais, 2008. Disponível em: <http://www.iepha.mg.gov.br> . Acesso em: 10 fev. 2009.

IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). *Patrimônio imaterial: Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial*. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.iphan.gov.br> . Acesso em: 10 fev. 2009.

MINAS GERAIS (Estado). *Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais*. Constituição Federal: Artigo 158 (Lei). Minas Gerais, 2000. Disponível em: <http://www.almg.gov.br> . Acesso em: 18 fev. 2009.

MINAS GERAIS (Estado). *Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais*. Legislação: Legislação Mineira. Minas Gerais, 1989. Disponível em: <http://www.almg.gov.br> . Acesso em: 10 fev. 2009.

MINAS GERAIS (Estado). *Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais*. Legislação: Legislação Mineira. Lei Estadual 18030. Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://www.almg.gov.br> . Acesso em: 10 fev. 2009.

MINAS GERAIS (Estado). *Ministério Público do Estado de Minas Gerais*. Patrimônio cultural. Minas Gerais, 2008. Disponível em: <http://www.mp.mg.gov.br> . Acesso em: 10 fev. 2009.

## **Créditos**

\* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), especialista em Gestão do Patrimônio Cultural pelo Instituto Metodista Granbery / PERMEAR - Programa de Estudos e Revitalização da Memória Arquitetônica Artística, mestrando em Memória Social e Patrimônio Cultural pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e bolsista CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.  
e-mail: [yussefcampos@yahoo.com.br](mailto:yussefcampos@yahoo.com.br)

artigo recebido em 01/2010

artigo aprovado em 04/2010